



Processo CIDASC 00003808/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 23/06/2023 às 09:04

Setor origem: CIDASC/DEINP - Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Setor de competência: CIDASC/DEINP - Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Interessado: Monica Pohlod

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Emissão de Documento

Assunto: Emissão de Documento

Detalhamento: Consulta pública - Projeto de Lei que dispõe sobre os programas de autocontrole institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE



Florianópolis, 23 de junho de 2023.

Nota Técnica nº 218.2023

SGPe N° CIDASC 3808/2023

ASSUNTO: Consulta pública - Projeto de Lei que dispõe sobre os programas de autocontrole institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE

A Diretoria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no uso das atribuições e tendo em vista a necessidade de propor publicação da Lei que dispõe sobre os programas de autocontrole institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, em virtude da publicação do Decreto 2197/2022 e visando o pleno atendimento dos procedimentos de equivalências preconizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Nota Técnica, proposta de Portaria SAR cujo objetivo é estabelecer procedimentos para avaliação da conformidade dos critérios microbiológicos e físico-químicos dos produtos de origem animal, da água de abastecimento e gelo dos estabelecimentos.

Art. 2º A presente consulta pública intenciona permitir a ampla divulgação da proposta de Portaria, em anexo, de forma a possibilitar a manifestação de órgãos, entidades representativas, pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.

Art. 3º A manifestação de que trata o artigo 2º desta Nota Técnica deve ser apresentada no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, devendo ser enviada para o e-mail: admdeinp@cidasc.sc.gov.br, com cópia para deinp@cidasc.sc.gov.br

Identificação do artigo, parágrafo, inciso e alínea	Texto atual	Proposta de alteração ou inclusão	Justificativa técnica e legal para a alteração	Dados do Contribuinte
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a observância aos demais ditames legais e legislações pertinentes.

§ 2º A inobservância do formato da proposta implicará na recusa automática das sugestões encaminhadas.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta Nota Técnica, o Departamento Estadual de Inspeção – Deinp, avaliará as sugestões recebidas.

Art. 5º Sempre que possível, recomendamos que as propostas e sugestões sejam enviadas por meio de associações ou grupos representantes do setor produtivo.

Art. 6º O prazo para o recebimento de sugestões referentes a este Projeto de Lei encerra em 30 de julho de 2023.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Jader Nones

Gestor Estadual do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DEINP

(assinado eletronicamente)

Diego Rodrigo Torres Severo

Diretor de Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **24MU5JC5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JADER NONES (CPF: 039.XXX.999-XX) em 23/06/2023 às 09:47:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 12:52:53 e válido até 06/03/2119 - 12:52:53.

(Assinatura do sistema)



DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO (CPF: 001.XXX.340-XX) em 23/06/2023 às 14:19:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzXzI0TVU1SkM1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **24MU5JC5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC comunica a abertura de consulta pública para coletar avaliações sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre os programas de autocontrole, institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE. O correspondente Projeto de Lei permanecerá em consulta pública até o dia 30 de julho de 2023. O acesso é feito pelo portal <https://www.cidasc.sc.gov.br>, no menu Inspeção de Produtos de Origem Animal, item legislações e normativas, item de menu consulta pública.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WZ00V7D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JADER NONES (CPF: 039.XXX.999-XX) em 23/06/2023 às 14:52:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 12:52:53 e válido até 06/03/2119 - 12:52:53.

(Assinatura do sistema)



DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO (CPF: 001.XXX.340-XX) em 23/06/2023 às 17:57:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzXzVXWjAwVjdE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **5WZ00V7D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Economias Mistas

CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 30 DE MAIO DE 2023.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, no uso de suas atribuições estatutárias, conferida pelo artigo 22, cumprindo a deliberação contida na Ata da 411ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada no dia de 30 de maio de 2023, considerando o disposto no artigo 63 do Estatuto Social da CASAN;
R E S O L V E:

1- Autorizar a recomposição do quadro de pessoal para preenchimento de 8 (oito) vagas através do Concurso Público Edital 01/2022, para atuarem exclusivamente nos Setores Comerciais das Superintendências, conforme apresentado no quadro a seguir:

CARGO/UNIDADE	SRM	SRN	SRS	SRO	TOTAL
Agente Administrativo Operacional	2	2	2	2	8

2- Determinar à Diretoria Executiva, por meio da Diretoria Administrativa, às providências decorrentes desta decisão.

3- Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

ALFEU LUIZ ABREU

Presidente do Conselho de Administração

Cod. Mat.: 917890

CIDASC – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

PORTARIA Nº 6723 – A Presidente da CIDASC, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com que lhe confere o Art.58 – Inciso III do Estatuto Social da Companhia resolve; nomear Thiago Teixeira Laurentino, matr: 003367-7 (assistente administrativo), Richard Tadeu de Hero, matr: 003718-4 (administrador), Everaldo Matos, matr: 003338-3 (assistente administrativo) e Gustavo Henrique Pinto Tonietto, matr: 003363-4 (assistente administrativo) membros da Comissão de Leilão de bens inservíveis com vigência a partir de 02/06/2023. Celles Regina de Matos. Presidente.

Cod. Mat.: 917796

PORTARIA Nº 6823 – A Presidente da CIDASC, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com que lhe confere o Art.58 – Inciso III do Estatuto Social da Companhia resolve; nomear Everaldo Matos, matr: 003338-3 (assistente administrativo), Jawad Zurba Rahman, matr: 003726-5 (analista de suporte em informática), José Augusto Santos, matr: 003329-4 (assistente administrativo) e Elton Carlos Barbosa, matr: 002673-5, (auxiliar agropecuário) membros da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis, com vigência a partir de 02/06/2023. Celles Regina de Matos. Presidente.

Cod. Mat.: 917797

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC comunica a abertura de consulta pública para coletar avaliações sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre os programas de autocontrole, institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos

de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE. O correspondente Projeto de Lei permanecerá em consulta pública até o dia 30 de julho de 2023. O acesso é feito pelo portal <https://www.cidasc.sc.gov.br>, no menu Inspeção de Produtos de Origem Animal, item legislações e normativas, item de menu consulta pública.

Cod. Mat.: 917892

CIDASC LEILÃO PÚBLICO

Edital nº 005/2023 - Tipo de Licitação: Leilão Público na forma eletrônica. Hora e Data: início as 9:00 horas do dia 11 de julho de 2023. Local: A licitação será realizada através do Portal do Leloeiro na Rede Mundial de Computadores, através do site <https://www.espressoleiloes.com.br>. Objeto: Venda de bens, recuperáveis em geral, veículos, máquinas e equipamentos considerados inservíveis. Local para obtenção do Edital: O mesmo acima citado ou www.cidasc.sc.gov.br. Custo do edital: Zero. **Florianópolis, SC, 23 de julho de 2023.** Celles Regina de Matos – Presidente.

Cod. Mat.: 917896

SCPAR - Porto de São Francisco do Sul

PORTARIA Nº 095/2023, de 05/06/2023

A Diretoria executiva da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., no uso de suas atribuições de competência, delegada pelo Art. 44 do Estatuto Social da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, resolvem **DESIGNAR** o Sr. **Joni Maer Penteado Hara**, Gerente de Armazenagem, matrícula nº 040.465-9 e o Sr. **Geovani Vieira Gomes**, Supervisor de Operações, cedido da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S/A., matrícula 040.414-4, **como gestor e fiscal do Contrato nº 0033/2023, celebrado com a empresa Wanderlei Mombelli Auto Peças**, nos autos do processo PSFS 0551/2023. **Cleverton Elias Vieira** – Diretor Presidente - **Pablo Almeida da Fonseca** - Diretor de Operações e Logística.

Cod. Mat.: 917727

PORTARIA Nº 096/2023, de 22/06/2023

O Diretor Presidente e o Diretor de Operações e Logística, com base na atribuição de competência, delegada pelo Estatuto Social da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., resolvem **DESIGNAR** o Sr. **VOLNEI FRANCISCO BATISTA**, Gerente de Apoio Marítimo, a Sra. **Danielle Andrea Foerster Silva da Costa**, Operador Portuário, matrícula 315.535.8-02, o Sr. **Cláudio Roberto da Rosa**, Operador Portuário, matrícula 304.645-1-2, cedido da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sr. **Robson Luiz do Nascimento Pereira**, Operador Portuário, matrícula 310.725-6-02 cedido da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, **respectivamente, gestor e fiscais do Contrato nº 0032/2023, celebrado com a HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, nos autos do processo PSFS 3343/2022. **Cleverton Elias Vieira** – Diretor Presidente - **Pablo Almeida da Fonseca** - Diretor de Operações e Logística.

Cod. Mat.: 917741

SC PAR – Porto de Imbituba

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. ATO DE NOMEAÇÃO Nº 015/2023. A Diretoria Executiva da SCPAR PORTO DE IMBITUBA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.315.067/0001-18, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve NOMEAR **DIÓGENES MIGUEL TELLES FONSECA**, inscrito (a) no CPF sob o nº ***.540.889-**, para o cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos. Imbituba, 23 de junho de 2023. Luís Antônio Braga Martins – Diretor-Presidente,

Alexandre Pinter – Diretor de Gestão e Finanças, Christiano Lopes de Oliveira – Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos, José João Tavares – Diretor de Infraestrutura e Operações, Izabel da Fonseca Cavalcante – Diretora de Planejamento e Compliance.

Cod. Mat.: 917761

Concursos

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento- CASAN EXTRATO DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2022

017ª Chamada

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, considerando o que estabelece o item 17, do Edital 001/2022, do Concurso Público realizado em 22 de maio de 2022, conforme autorização do Conselho de Administração da CASAN, Resolução 006/2020, de 16 de abril de 2020, convoca o(s) candidato(s) abaixo, para se apresentar na unidade indicada, no prazo informado pela CASAN na comunicação enviada ao candidato, para submeter(em)-se a uma avaliação de aptidão física, sendo que o não comparecimento no prazo estabelecido implicará na perda do direito à vaga.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/VALE

Local de apresentação:

Rua: BR 470- km 141 - Canta Galo – Rio do Sul/SC
Telefone: (47) 3531-1625

Cargo: Agente Administrativo Operacional

Lotação: Agência Imbuia

Insc.	Nome	Classif	Região
18386	Edivan Roberto Roling	03	15

Lotação: Agência Itaiópolis

Insc.	Nome	Classif	Região
12991	Luis Paulo Machado	01	17

Cargo: Assistente Administrativo

Lotação: Agência Indaial/SECOM

Insc.	Nome	Classif	Região
13704	Celita Prochman Figueiredo	04	37

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE NEGÓCIOS OESTE

Local de apresentação:

Rua: Avenida Getúlio Vargas nº 990- S – Centro – Chapecó
Telefone: (49) 3321-2735 e (49) 3321-2717

Cargo: Agente Administrativo Operacional

Lotação: Agência Ipumirim

Insc.	Nome	Classif	Região
3683	Joao Maycon da Silva Lima	06	20

Lotação: Agência Xanxerê

Insc.	Nome	Classif	Região
18611	Leandro da Silva	05	21

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL/SERRA

Local de apresentação:

Avenida Estevão Emílio de Souza, nº 325 - Ceará - Criciúma/SC
Telefone: (48) 3461-7067 ou 7009

Cargo: Agente Administrativo Operacional

Lotação: Agência Lauro Muller (2)

Insc.	Nome	Classif	Região
25572	Bruno Roberto Pereira da Silva	02	27
7118	Gustavo Steinbach Garcia	03	27

A Diretoria

Cod. Mat.: 918107

Contatos oficiais do Diário Oficial:

Para publicações diversas:

(48) 3665-6277/ 3665-6269

comercial@sea.sc.gov.br

Para órgãos do governo do Estado:

(48) 3665-6270 / 3665-6275/ 3665-6269

diariooficial@sea.sc.gov.br

Para prefeituras:

(48) 3665-6277/ 3665-6269

comercialprefeitura@sea.sc.gov.br

Para cadastro DOE:

(48) 3665-6267

cadastrodoe@sea.sc.gov.br

Ofício nº 164 Presi/Cidasc

Florianópolis, 28 de agosto de 2023.

Senhor Secretário,

Considerando a urgente necessidade do estabelecimento do processo administrativo do Serviço de Inspeção Estadual - SIE em legislação aplicada às atividades de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal no Estado de Santa Catarina, fato que beneficiará todos os elos da cadeia produtiva;

Considerando a ausência de legislação específica que defina os valores de taxas administrativas e multas cobradas pelo SIE às agroindústrias e empresários aderidos ao sistema ou com interesse nesta adesão;

Considerando que o Decreto nº 2197, de 30 de agosto de 2022, traz a indexação do valor de multa para as penalidades pecuniárias com base no salário mínimo, sendo este fato um motivador de ações judiciais contrárias à aplicação das multas pelo Departamento de Inspeção Estadual da Cidasc nas ações de fiscalização do SIE;

Considerando a equivalência do SIE de Santa Catarina - SIE/SC ao Serviço de Inspeção Federal, que possui legislações que normatizam valores de multa e estabelecem os procedimentos aplicados nos processos administrativos no âmbito federal;

Considerando o interesse e a necessidade da aplicação de penalidades com base no direito do contraditório e da ampla defesa do autuado;

Considerando o respeito ao tratamento favorecido às agroindústrias de pequeno porte, familiares ou empresários individuais e o tratamento isonômico das agroindústrias de médio e grande porte;

Considerando a proposta de minuta de lei (em anexo), construída buscando interação com toda a cadeia produtiva, incluindo em consulta pública conforme publicado em Diário Oficial SC nº 22.046, em 26.06.2023 e Nota Técnica do DEINP nº 218.2023, cadastrados do sistema SGPe CIDASC 00003808/2023;

Ao Excelentíssimo Senhor,
VALDIR COLATTO
Secretário de Estado da Agricultura
Florianópolis - SC

A Cidasc solicita a avaliação da presente minuta de Lei pela Secretário de Estado da Agricultura - SAR, a aplicação de eventuais ajustes quando julgado necessário, com posterior tramitação para apreciação da Alesc.

Destacamos que a proposta de Lei, elaborada pela Cidasc, com participação de representantes da cadeia produtiva, proporcionará:

- 1) Redução do valor de multas para todas as empresas, com especial atenção para as agroindústrias de menor porte e familiares;
- 2) Criação de comitês, para maior transparência e assertividade aos processos;
- 3) Participação de representantes da iniciativa privada nos comitês regionais e estadual;
- 4) Segurança na cobrança de taxas (já implantadas) para a prestação dos serviços do Departamento de Inspeção Estadual;
- 5) Atendimento à solicitação dos auditores federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), visando a equivalência do sistema de inspeção (SISBI) a partir da definição dos procedimentos administrativos do SIE, fato que faz parte do plano de ação corretivo proposto pela Cidasc/SAR ao MAPA;
- 6) Segurança jurídica às agroindústrias e aos médicos veterinários que atuam no SIE com relação aos atos de aplicação de notificações, advertências e penalidades pecuniárias.
- 7) Permissibilidade de manifesto para autos de infração de advertência, em respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Agradecemos a prestatividade, reforçando a necessidade de tramitação em caráter de urgência, colocando-nos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Celles Regina de Matos
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **692B2UDE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELLES REGINA DE MATOS (CPF: 521.XXX.459-XX) em 29/08/2023 às 10:01:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzXzY5MklyVURF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **692B2UDE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 988/2023/SAR/DDEA

Florianópolis, 17 de outubro de 2023.

Parecer referente ao Ofício nº 164 Presi/Cidasc, remetido à SAR por meio do Processo CIDASC 3808/2023, que solicita a avaliação da minuta de Lei, que “dispõe sobre os programas de autocontrole, institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE”.

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício nº 164 Presi/Cidasc, que propõe uma nova Lei, com base na Lei Federal nº 14.515, de 29.12.2022, a qual foi elaborada pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DEINP/CIDASC com a interação de toda cadeia produtiva, por meio de consulta pública (Diário Oficial SC nº22.046, de 26.06.2023), informamos:

Em atenção ao processo SCC 12069/2023, que solicita à SAR a realização de estudos e consequente deflagração de anteprojeto de lei, com o intuito de sanar potencial ilegalidade do Título XI do Decreto nº 2.197, de 30.9.2022, para tratar das Responsabilidades, das Medidas Sanitárias Cautelares, das Infrações, das Penalidades e do Processo Administrativo, e considerando o processo SCC 12979/2023, que apresenta à Pasta o Decreto Legislativo nº18.350, de 14.09.2023, que “SUSTA o inciso II do art. 508 do Decreto nº2.197/2022”, que regulamenta a Lei Estadual nº 8.534/1992, esta Diretoria conjuntamente com a equipe da COJUR/SAR, recomendaram que a Cidasc atendesse a solicitação da Casa Civil, adaptando a referida minuta para um anteprojeto de lei que atualizasse a Lei nº8.534/1992.

Ao Senhor
Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado
Florianópolis – SC



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Dessa forma, com apoio técnico desta Diretoria, o DEINP/CIDASC elaborou a proposta de anteprojeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.534/1992, cuja matéria por ora recebe nossa manifestação:

Esta proposta visa atualização da Lei nº 8.534/1992, uma vez que, a Norma está desprovida de dispositivos que convergem com o atual cenário legal, principalmente quando comparada à Lei Federal nº 14.515/2022, ao Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível federal, como também, ao Decreto Estadual nº 2.197/2022, que regulamenta a Lei em epígrafe, dentre outras normativas estaduais e federais pertinentes.

Vislumbra-se que as principais mudanças na Lei visam o fortalecimento do sistema de inspeção sanitária no estado e da segurança jurídica na aplicação da Lei como, a inclusão de dispositivos acerca dos autocontroles, das taxas administrativas do serviço de inspeção estadual, das medidas sanitárias cautelares, das infrações, penalidades e do processo administrativo.

A proposta legislativa também busca a manutenção da equivalência dos serviços de inspeção estadual ao serviço de inspeção federal, bem como a criação da viabilidade da equivalência ao serviço de inspeção municipal, além do anseio pela aproximação legal ao Decreto Federal nº 9.013/2017. Ou seja, este PL visa conservar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) no estado, pois o SIE deve atender todos os requisitos do Plano de Ação Corretivo acordado com o MAPA.

No processo SGPE - CIDASC 3808/2023 constam o novo quadro comparativo especificando e justificando cada inclusão e alteração de textos nos artigos elencados, e também o novo texto da referida Lei.

Recomendamos à COJUR que analise as alterações propostas pelo DEINP/CIDASC, contudo, solicitamos maior atenção aos dispositivos pertencentes aos capítulos da Lei, intitulados como: Taxas administrativas, Penalidades, Processo Administrativo e Disposições Gerais.

Ademais, esta Diretoria manifesta concordância com as proposições do DEINP/CIDASC.

Diante o exposto, estas são as observações desta Diretoria quanto ao presente processo para a devida análise jurídica e encaminhamentos necessários para sua publicação.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
[assinado digitalmente]

Deyse Carpes Gomes
Gerente de Sanidade Animal
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PJ7WZ016**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 17/10/2023 às 15:15:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 17/10/2023 às 16:07:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX1BKN1daMDE2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **PJ7WZ016** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 487/2023 - NUAJ/SAR

PROCESSO: CIDASC 3808/2023

ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 2º E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 8.534/92, QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E CRIOU O SISTEMA ESTADUAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE REGULARIDADE FORMAL PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/14. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. RESSALVAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS FORMAIS PRELIMINARES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei, proposto pelo Secretário de Estado da Agricultura, que dispõe sobre os programas de autocontrole, institui os valores de taxas, determina as infrações sanitárias, os valores de multas aplicadas, define procedimentos para análises laboratoriais e cria os Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária e o Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicados ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

A proposta pretende estruturar o sistema de inspeção sanitária estadual e conferir segurança jurídica na aplicação da legislação catarinense referente à matéria.

Dentre outros documentos, os autos se encontram instruídos com a minuta da lei (fls. 238 - 250) e com a correspondente Exposição de Motivos (fls. 268 - 270).

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o trâmite de anteprojetos de lei é regido pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/14, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, e pela Instrução Normativa (IN) 001/SCC-DIAL de 2014, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, no que tange à elaboração de anteprojetos de lei, o art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/14 dispõe nos seguintes termos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

- a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
- b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;**
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojeto serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifo nosso)

Por sua vez, os arts. 8 e 9 da IN 001/SCC-DIAL-2014 detalham sobre o parecer jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

que deve acompanhar o anteprojeto de decreto, a saber:

Art. 8º Da proposta de alteração de lei ou decreto deverá constar quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências.

§ 1º O quadro comparativo de que trata o caput deste artigo deverá integrar o teor do parecer jurídico a que se refere o art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos anteprojetos que disponham sobre alteração integral de lei ou decreto. (grifo nosso)

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes. (grifo nosso)

Considerando as disposições normativas acima apresentadas, observa-se que o presente parecer deve manifestar-se sobre as seguintes questões: a) constitucionalidade e legalidade da minuta proposta, dentro das quais se inserem os pontos relativos à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo proposto e b) regularidade formal da proposição legislativa oferecida.

Segundo a Exposição dos Motivos (fls. 268 - 270), a proposição legislativa visa à atualização da Lei Estadual nº 8.534/1992, uma vez que a norma está desprovida de dispositivos que convergem com o atual cenário legal, principalmente quando comparada à Lei Federal nº 14.515/2022 e ao Decreto Federal nº 9.013/2017, que regulamentam a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível federal.

Nota-se que as alterações legislativas buscam, especialmente, o fortalecimento do sistema de inspeção sanitária estadual e a atribuição da segurança jurídica na aplicação da legislação catarinense relativa à matéria, pretendendo promover a inclusão de dispositivos acerca dos autocontroles, das taxas administrativas do serviço de inspeção estadual, das medidas sanitárias cautelares, das infrações, das penalidades e do processo administrativo.

Acrescente-se que o projeto de lei em tela objetiva realizar a compatibilização dos serviços de inspeção estadual com o serviço de inspeção federal, bem como aproximar a legislação catarinense da normatização definida pelo Decreto Federal nº 9.013/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Diante de tal cenário, observa-se que os assuntos deduzidos no anteprojeto de lei em apreço se enquadram na seara das matérias sobre produção e consumo e procedimentos em matéria processual administrativa.

Com efeito, nos termos do art. 24, incisos V e XI, da CF/88, produção e consumo e procedimentos em matéria processual administrativa se revelam temáticas que residem na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Nesse contexto, ao ente federal cabe estabelecer normas gerais. A seu turno, os entes estaduais podem editar normas suplementares, procurando atender às suas peculiaridades regionais.

Nesse sentido, torna-se evidente que a matéria constante da proposição em epígrafe se inclui na competência legislativa do Estado de Santa Catarina, devendo-se ressaltar, inclusive, que seus dispositivos consideram as características próprias do âmbito estadual, não extrapolando as normas gerais definidas pela União.

Ademais, conforme o art. 23, inciso VIII, da CF/88, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Tal responsabilidade administrativa certamente engloba a fiscalização de produtos de origem animal, que é assunto central do presente projeto.

Logo, ante tais ponderações, cumpre reconhecer que o tema deduzido no anteprojeto de lei em epígrafe se encontra devidamente inserido na competência legislativa e administrativa do Estado de Santa Catarina.

Por conseguinte, no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabe registrar o que estabelecem o art. 61 da CF/88 e o art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), a saber:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se)

Assim, no presente caso, o anteprojeto de lei em apreço trata fundamentalmente do Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, definindo ser da competência da SAR a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal, cuja execução, todavia, é delegada à CIDASC.

Com efeito, a temática central se relaciona com as atribuições de um órgão e de uma empresa pública da Administração Pública estadual, de sorte que se insere nas disposições normativas constitucionais constantes do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da CF/88 e do art. 50, §2º, inciso VI, da CE/SC. Entende-se, nessa perspectiva, que o anteprojeto de lei em análise veicula matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesse turno, é imperioso reconhecer que a proposta legislativa se enquadra no tema acerca da organização e do funcionamento da administração pública estadual. Assim, é importante salientar que normas que eventualmente cuidem de atribuições de órgãos e de entidades da estrutura administrativa dos entes federados são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo. Tal entendimento é encampado pela jurisprudência consolidada do STF, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. **3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107) (grifou-se)

Nesse passo, depreende-se que o presente anteprojeto de lei se situa devidamente no campo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ato contínuo, quanto ao meio legislativo proposto, vale destacar que é legítima a edição de lei ordinária para estruturar e disciplinar o sistema de inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Estado, uma vez que a ordem constitucional não exige a edição de lei complementar para regulamentar o referido assunto. Dessa forma, impende constatar o acerto na categoria do instrumento legislativo apresentado, o qual se revela apto a inovar o ordenamento jurídico estadual.

Entretanto, no que se refere à regularidade formal, cumpre afirmar que o anteprojeto de lei em análise deve observar as disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 589/13, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/13.

Outrossim, deve ser acompanhado da exposição de motivos, nos termos do que estabelece o art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/14. Nesse ponto, percebe-se que a Exposição de Motivos foi acostada aos autos nas págs. 268 - 270.

Registre-se também que, em atenção ao que impõe o art. 7, inciso III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e o art. 8º, caput e §1º, da Instrução Normativa 001/SCC-DIAL de 2014, o quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências, resta consignado nas págs. 251-266 do presente processo, sendo parte integrante deste parecer jurídico.

Ademais, em observância ao comando do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/14, é oportuno alertar que, durante o trâmite do processo em análise, o eventual impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa em exame deve ser aferido pelos órgãos competentes, uma vez que ainda não se verifica nos autos manifestação técnica sobre tal questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Diante do explanado, conclui-se que o anteprojeto se reveste de constitucionalidade e de legalidade, **necessitando, contudo, serem atendidos os requisitos formais acima sugeridos.**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se** pela constitucionalidade e pela legalidade do anteprojeto de lei em tela, o qual busca alterar o art. 2º e acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 8.534/1992, que versa sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal e que criou o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, devendo-se, todavia, serem cumpridas as seguintes diligências:

- a) **Durante o trâmite do presente processo, devem ser atendidos os requisitos formais previstos no art. 7º, caput e inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/14.**

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4506DWK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 27/10/2023 às 12:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX1E0NTA2RFdL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **Q4506DWK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

DECLARAÇÃO

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Tratam os autos sobre informações em relação à repercussão financeira, de acordo com a proposta para alteração da Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal em Santa Catarina.

Considerando o Ofício nº 164 Presi/Cidasc, de 28 de agosto de 2023, vislumbra-se que as principais mudanças na Lei visam o fortalecimento do serviço de inspeção estadual, como também a manutenção da equivalência ao serviço de inspeção federal, do SISBI-POA, e a segurança jurídica na aplicação da Lei como, a inclusão de dispositivos acerca dos autocontroles, das taxas administrativas do serviço de inspeção estadual, das medidas sanitárias cautelares, das infrações, penalidades e do processo administrativo.

Diante do exposto pela proposição da Cidasc, esta Diretoria observa que a atualização da Lei nº 8.534/1992 será benéfica ao Estado, pois como vemos a seguir a proposta impactará positivamente os cofres públicos:

1. Incremento de renda ao produtor e retorno econômico ao Estado com a manutenção da adesão do Estado ao SISBI-POA, cujo selo "SISBI" possibilita a expansão de mercados para os produtos catarinenses a nível nacional;
2. Criação de câmaras de reconsideração técnica da inspeção de primeira instância, para assegurar transparência e assertividade na decisão aos processos administrativos;
3. Possibilidade das empresas exercerem o direito ao contraditório e da ampla defesa em dose dupla, quando as defesas circulam no âmbito da primeira instância;
4. Segurança jurídica frente aos atos administrativos que envolvem as agroindústrias e o serviço de inspeção estadual (SIE) e na cobrança das taxas já implantadas e aprovadas pelo setor produtivo por meio de consulta pública (Diário Oficial SC nº 22.046, de 26.06.2023), as quais são referentes aos serviços administrativos prestados pelo SIE, na Cidasc; e
5. Classificação do agente infrator, que deve se atrelar aos respectivos valores mínimos e máximos das multas, além da natureza da infração, sempre que houver a aplicação da penalidade de multa.

Este 5º item é de grande valia, visto que na aplicação da penalidade de multa a minuta legislativa demonstra que será respeitado o tratamento favorecido às agroindústrias de pequeno porte, familiares ou empresários individuais e também o tratamento isonômico das agroindústrias de médio e grande porte, aproximando-se da realidade socioeconômica das empresas catarinenses.

Vale também como justificativa imprescindível ao item 5 (cinco) o fato que o Decreto Estadual nº 2.197/2022, que regulamenta a Lei nº 8.534/1992, no qual em seu inciso II, do art. 508, cita o valor máximo da multa de 40 (quarenta) salários mínimos, para qualquer categoria empresarial de estabelecimento agroindustrial registrado no SIE, independente da situação



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

socioeconômica dos produtores. Ademais, o Decreto Legislativo nº 18.350, de 14.09.2023 “SUSTA” este inciso II do art. 508, impedindo que o serviço de inspeção estadual aplique essa sanção, causando insegurança jurídica acerca das ações de fiscalização dispostas neste Decreto, visto que na Lei nº 8.534/1992 não há previsão do valor da multa, além de outros dispositivos já propostos na referida minuta de Lei.

Contudo, o Anteprojeto de Lei propõe os valores mínimos e máximos da multa, que serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme Anexo a seguir:

ANEXO II				
Valores de multa a serem aplicados em autos de infração do Serviço de inspeção estadual/SIE.				
Natureza da infração	Classificação do Responsável Legal pelo Estabelecimento de Produtos de Origem Animal			
	Pessoa Física Microempreendedor individual/MEI ¹ Microempresa (ME) ² Empresa de pequeno porte/EPP ³ Agricultura familiar		Média Empresa ⁴ Demais Estabelecimentos	
	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Leve	150,00	2.250,00	300,00	4.500,00
Moderada	2.250,00	6.000,00	4.500,00	12.000,00
Grave	6.000,00	12.000,00	12.000,00	24.000,00
Gravíssima	12.000,00	15.000,00	24.000,00	30.000,00
1 – §1º do art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.				
2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.				
3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.				
4 - Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)				

Florianópolis, 01 de novembro de 2023.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

José Angelo Di Foggi
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LPD8296U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 01/11/2023 às 15:06:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)



JOSE ANGELO DI FOGGI (CPF: 012.XXX.638-XX) em 01/11/2023 às 15:45:06

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 19/08/2021 - 17:16:10 e válido até 18/08/2024 - 17:16:10.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX0xQRDgyOTZV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **LPD8296U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 13 de novembro de 2023

Referência: Processos SAR 2177/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1809/23, sobre a minuta de anteprojeto de Lei, que “ Altera o art.2º e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem animal e adota outras providências”.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SAR n. 2177/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1809/23, consulta sobre a minuta de anteprojeto de Lei, que “ Altera o art.2º e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem animal e adota outras providências”.

Após análise, da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços/GEIMS, desta Diretoria, prestou as informações conforme segue, senão vejamos:

Trata-se de Processo referente ao anteprojeto de lei que "Altera o art.2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras

(folha 02 da Informação Nº 78/2023, de 13/11/2023)

providências, legislação da Secretaria de Estado da Agricultura, referente à fiscalização dos produtos de origem animal. Cumpre destacar que a legislação citada não será utilizada pelos órgãos de Vigilância Sanitária para fiscalização.

Seguem abaixo algumas considerações, ao comparar a legislação em debate com as legislações da Vigilância Sanitária, a fim de não haver confusão para o órgão regulador e não configurar dupla fiscalização:

- 1) Considerações sobre o Art. 4º, inciso II e Art 6º inciso III: destaco que a fiscalização dos pescados em peixaria é de responsabilidade da Vigilância Sanitária. Sugerimos que a escrita seja revista a fim contemplar a competência de outros órgãos em questões específicas como o comércio em peixarias e açougues, que é de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

- 2) Considerações sobre o Art. 4º, §2º: em “(...) *trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.*” Sobre o transporte de produtos de origem animal, temos a considerar está previsto na legislação da Vigilância Sanitária conforme Decreto Estadual 31.455/87, em seu Art. 169, que o licenciamento sanitário de veículos que transportam carnes e derivados, pescado e derivados, leite e derivados e mel é de responsabilidade da Vigilância Sanitária. Sendo assim, sugere-se que a escrita seja revista a fim de evitar confusão para o órgão regulador e não configurar dupla fiscalização. (MSc. Michele V. Ebone - Autoridade Sanitária -Nutricionista - Chefe da Divisão de Alimentos - Matrícula 671718-7-01 - DIALI/GEIMP/DIVS)

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos - ANAP

(folha 03 da Informação Nº 78/2023, de 13/11/2023)

Em análise à alteração ao art.2º, da Lei 8.534/92, observa-se que a fiscalização será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura, através do Sistema de Inspeção Estadual Sanitária dos Produtos de Origem Animal, ou seja, a competência quanto à aplicação da referida lei é exclusiva da Secretária de Estado da Agricultura, não se referindo a outras Secretarias.

Nesse sentido, por se tratar de legislação específica de outros órgãos, a mesma não será utilizada para fins de fiscalização por parte dos órgãos das Vigilâncias Sanitárias, tendo em vista a utilização de outras legislações sanitárias e do Decreto Estadual 31.455/87.

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração da Senhora
Secretária

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES
(assinado digitalmente)

Ana Amaral
Coord.do Núcleo de Análise
de Proc.Adm. Sanitários
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **08HFO8P1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** (CPF: 962.XXX.380-XX) em 13/11/2023 às 14:41:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 13/11/2023 às 14:42:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 17/11/2023 às 18:25:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzdfMjE3N18yMDIzXzA4SEZPOFAx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002177/2023** e o código **08HFO8P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 316/2023

Florianópolis, 14 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SAR 2178/2023

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação quanto à minuta de anteprojeto de Lei.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício expedido pelo Secretário de Estado da Agricultura de Santa Catarina para encaminhar o processo SAR 2178/2023 para análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, quanto à minuta de anteprojeto de Lei que altera o art. 2º e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

Os autos foram remetidos à GETRI para “manifestação quanto à instituição da taxa”.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Gerência de Tributação, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária e emitir pareceres e informações sobre matéria tributária.

Desse modo, esta análise trata especificamente, no que se refere ao enfoque tributário, dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização da inspeção de produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Estado, que delega sua execução à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), sendo atividades exclusivas de profissional médico veterinário.

Art. 3º Entende-se por fiscalização a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

§ 1º A fiscalização dos estabelecimentos sob o serviço de inspeção estadual (SIE), ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE, ocorre por meio de supervisões ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais.

§ 2º A fiscalização abrange a inspeção, a recepção de animais, de matéria-prima e de ingredientes até a expedição e o transporte de quaisquer matérias-primas e produtos, comestíveis e não comestíveis, conforme dispõe essa lei.

(...)

Art. 10. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III - taxa administrativa do serviço de inspeção estadual: valor de prestação de serviço realizado pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC com vistas no registro e manutenção deste;

(...)

Art. 12. São objetivos desta lei:

(...)

IV - definir valores de taxas de serviços administrativos do SIE inerentes ao processo de instalação do estabelecimento de produtos de origem animal e alterações deste; e

(...)

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Art. 19. As taxas administrativas do serviço de inspeção estadual (SIE), discriminadas no Anexo I desta Lei, são devidas em função dos serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC, com vistas ao registro e sua manutenção no Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º O Anexo I traz a identificação das taxas do serviço de inspeção estadual e seus valores, os quais serão atualizados anualmente no mês de fevereiro, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e ou índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As taxas administrativas do SIE poderão ser pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado à CIDASC realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos do Anexo I desta Lei a cada documento emitido ou por meio de um único DARE.

§ 4º A cobrança do pagamento da taxa administrativa do serviço de inspeção estadual será realizada após a execução do respectivo serviço de inspeção.

§ 5º As taxas referentes aos processos de obtenção do serviço de inspeção estadual e de reforma e ampliação possuem a validade de 12 meses, após o pagamento destas.

(...)

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O não recolhimento de qualquer taxa ou multa do serviço de inspeção estadual dentro do prazo de vencimento, no caso de não haver recurso, poderá sujeitar o responsável legal pelo estabelecimento ou o autuado ao pagamento adicional de:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

(...)

ANEXO I		
Taxas do Serviço de Inspeção Estadual (SIE).		
Nome da Taxa	Código	Valor
Processo de obtenção de Serviço de inspeção estadual	12905	R\$ 1.565,00
Processo de ampliação e reforma	12906	R\$ 1.250,00
Processo de adesão ao SUASA/SISBI	12907	R\$ 804,00
Processo de retorno de atividade	12909	R\$ 836,00
Processo de alteração documental	12910	R\$ 300,00

(...)"

Considerando o escopo dos dispositivos da minuta de projeto de Lei em análise, necessário trazer à colação definição da espécie tributária "taxa", pacífica e uniforme na doutrina e na jurisprudência nacional:

Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. **A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia** e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. **As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.** A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (STF. RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-10-2013, 1ª T, DJE de 19-11-2013.) (grifei)

Nesse sentido, vejamos célebre registro do didático acerca dessa espécie tributária no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADI nº 447 perante o Supremo Tribunal Federal:

A taxa, espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (Hipótese de incidência



tributária. 4. ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 128 et seq.), ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II). **A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, "sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado"** (ATALIBA, Geraldo. Sistema tributário na Constituição de 1988. Revista de Direito Tributário, 51/140), ou "uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte", que "pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia" (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 2. ed. RT, 1991. p. 243). **As taxas de polícia, conforme mencionamos, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, e as de serviço, de um serviço público prestado ao contribuinte, serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II).** Os serviços públicos, ensina Roque Carrazza, "se dividem em gerais e específicos", certo que os primeiros, ou gerais, "são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos", alcançando "a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas" (ob. cit., p. 243). Esses serviços não constituem fato gerador de taxa, não podem, portanto, ser custeados por meio de taxa, mas pelos impostos. "Já os serviços específicos", acrescenta Carrazza, "são os prestados ut singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável, de pessoas). São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada" (ob. e loc. cit.). Noutras palavras, o serviço "é específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo"; e "é divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário: – a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc." (BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Forense. p. 353-354). O serviço público, pois, que dá ensejo ao nascimento da taxa, há de ser um serviço específico e divisível. A sua utilização, pelo contribuinte, ou é efetiva ou é potencial, vale dizer, ou o serviço público é prestado ao contribuinte ou é posto à disposição deste. (...) Concedo que há serviços públicos que somente podem ser remunerados mediante taxa. Do acórdão do RE 89.876/RJ, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves (RTJ 98/230) e da conferência que S. Exa. proferiu no "X Simpósio Nacional de Direito Tributário" (...) penso que podemos extrair as seguintes conclusões, com pequenas alterações em relação ao pensamento do eminente ministro Moreira Alves: os serviços públicos poderiam ser classificados assim: 1) serviços públicos propriamente estatais, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo: esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar por sua utilização ou não. (...) 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. (...) 3) Serviços públicos não essenciais e que, não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, de regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplo: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia elétrica, de gás, etc. [STF. ADI 447, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, P, DJ de 5-3-1993.] (grifei)

A minuta de projeto de Lei submetida à análise desta SEF traz previsão de "taxas administrativas do serviço de inspeção estadual" discriminadas no Anexo I da minuta e são devidas em função de "serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC, com vistas ao registro e sua manutenção no Serviço de Inspeção Estadual".

Por outro lado, prevê o art. 2º da minuta que "a inspeção e a fiscalização da inspeção de produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Estado, que delega sua execução à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), sendo atividades exclusivas de profissional médico veterinário".

Além disso, o art. 3º conceitua "fiscalização" como "a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei".

O § 1º desse dispositivo prevê ainda que "a fiscalização dos estabelecimentos sob o serviço de inspeção estadual (SIE), ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE, ocorre por meio de supervisões ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais."

Desse modo, face à conceituação da espécie "taxa" nos termos da jurisprudência do STF e da doutrina dominante, **recomenda-se a realização de nova análise da nomenclatura "taxa de serviço" adotada na minuta para verificação do enquadramento da nova taxa como "taxa de polícia"** em alguns ou todos os casos previstos no Anexo I da minuta, conforme a natureza jurídica de cada fato gerador.

Quanto à proposta de art. 37 presente na minuta, sugere-se a substituição da palavra "poderá sujeitar" para "sujeitará", tendo em vista a compulsoriedade da imposição e cobrança dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

encargos legais pelo não recolhimento tempestivo do tributo.

Ademais, considerando que esta Gerência não possui atribuição técnica para mensurar os custos envolvidos na prestação do serviço público ou no exercício do poder de polícia, objeto da minuta do projeto de Lei, por parte de ente personalizado sob o regime jurídico de direito público, cabe apenas ressaltar que o arbitramento dos valores da taxa deve considerar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao custo da atividade pública desenvolvida.

Finalmente, quanto à possível delegação do poder de polícia pela administração pública, cabe destacar o entendimento do tema 532 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 633782), no sentido de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, **por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial**”, razão pela qual recomenda-se especial cautela na conferência dos requisitos dessa delegação.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se para as providências
cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **7XZ69PX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 14/11/2023 às 14:26:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/11/2023 às 17:35:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/11/2023 às 10:16:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzhfMjE3OF8yMDIzXzdYWjY5UFg1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002178/2023** e o código **7XZ69PX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

Nota Técnica Deinp 476.2023

Assunto: Parecer Técnico ao disposto no processo SGPe SAR 2178.2023 - minuta de alteração da Lei 8.534.

Referente ao Processo SGPe SAR 2178/2023

Prezados,

Considerando o disposto na Informação nº 78/2023/SES/DIVS/ANAP da Diretoria de Vigilância Sanitária, apresentamos o seguinte parecer:

DOS ESTABELECIMENTOS DE RESPONSABILIDADE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em resposta ao item 1, com destaque à fiscalização dos pescados em peixarias e sugestão de alteração da redação dos artigos 4º e 6º, para contemplar questões específicas como o comércio em peixarias e açougues, apresentamos a sugestão de inclusão do parágrafo terceiro ao artigo quarto, conforme disposto abaixo com destaque em negrito:

“Art. 4º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*
- II - o pescado e seus derivados;*
- III - o leite e seus derivados;*
- IV - os ovos e seus derivados;*
- V - os produtos de abelhas e seus derivados.*

§ 1º Os produtos mencionados nos incisos deste artigo que estão sujeitos à inspeção podem ser comestíveis e não comestíveis, e com adição ou não de produtos vegetais, conforme disposto em legislação vigente e normas complementares.

§ 2º A inspeção e a fiscalização mencionadas no caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o



acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.”

§ 3º A inspeção e a fiscalização mencionadas no caput excluem os produtos de origem animal manipulados em estabelecimentos que realizam o comércio varejista, exceto nos entrepostos em supermercados e similares, conforme definido em regulamento próprio.

DO TRÂNSITO DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Em resposta ao item 2, que traz considerações sobre a abrangência de fiscalização ao trânsito de matérias-primas e produtos de origem animal, informamos que o artigo 4º refere-se à fiscalização dos produtos em trânsito e da carga de interesse da defesa sanitária animal e não do veículo transportador. Desta forma, são avaliados itens inerentes às matérias-primas ou produtos em trânsito, como por exemplo, temperatura do produto durante o transporte, contato dos alimentos com produtos químicos, existência de nota fiscal ou certificado sanitário ou rotulagem adequada, bem estar animal, presença de brincos e tatuagens de identificação nos animais, entre outros.

Deste modo, não identificamos necessidade de alteração do texto da lei, uma vez que o parágrafo segundo faz referência ao trânsito do produto e não à certificação e/ou cadastro do veículo transportador.

Considerando o disposto na Informação GETRI nº 316/2023 da Diretoria de Administração Tributária, apresentamos o seguinte parecer:

DA JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA DE TAXAS

Informamos que as referidas taxas do serviço de inspeção existem há anos, estando estes valores incorporados nos processos de obtenção e de alteração de registro no Serviço de Inspeção Estadual e são de habitualidade de pagamento pelos interessados.

O pagamento da taxa de inspeção sanitária ocorria anteriormente motivada pelo disposto no inciso III do artigo 81 do Decreto 3748, de 12/07/1093, o qual encontra-se revogado e substituído pelo Decreto 2797, de 30/09/2022, que trazia o texto conforme disposto abaixo:

Art. 81. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a:

...

III - fornecer até o décimo dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização transporte e comércio de produtos de origem animal bem como as guias de recolhimento da taxa de inspeção sanitária, devidamente quitadas, pela repartição arrecadadora; (negrito intencional)

Art. 54. A SAA determinará a **inspeção periódica das obras em andamento de estabelecimentos em construção ou remodelação, tendo-se em vista o plano aprovado.**

Parágrafo único. A **cada vistoria realizada, será cobrada uma taxa, a ser determinada pela SAA, com a finalidade de ressarcir os custos de deslocamento da equipe.**(negrito intencional)

Desta forma, atualmente o pagamento da taxa de obtenção de SIE ocorre para a execução de atividades, conforme previsto no regulamento estadual, Decreto 2197/2022

Observamos que, em seu artigo 25, conforme disposto abaixo:

“Para a solicitação de registro de estabelecimento, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso, no qual o estabelecimento concorda em acatar as exigências deste Decreto e de outros órgãos regulamentadores;

II - plantas das respectivas construções;

III - memorial técnico sanitário do estabelecimento;

IV - documento exarado pela autoridade registrária competente, vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar ou à inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física, quando aplicável; e

V - outros documentos previstos em normativas”.

Além da análise e cadastramento documental, o servidor público autorizará o funcionamento do estabelecimento somente quando este apresentar-se completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo SIE. (art. 36 do Decreto 2197/2022).

A taxa de reforma faz referência à necessidade de análise de plantas baixa, de corte, de fluxos de produção, e planta hidrossanitária e memorial técnico sanitário acompanhante, onde o servidor público realiza a aprovação destes e autoriza o processo de reforma solicitado.

Tanto a taxa de obtenção de SIE quanto a de reforma e ampliação incluem a vistoria in loco, onde a construção do estabelecimento deve obedecer a exigências que estejam previstas em legislação da União, do Estado, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas no Decreto 2197/2022 ou em normas complementares.

A taxa referente ao processo de adesão ao SUASA/SISBI inclui, por parte do serviço público, a avaliação da equivalência dos programas de autocontrole da agroindústria, construções e demais processos produtivos adotado pelo Sistema de Inspeção Federal.

A taxa de alteração documental vem no encontro da necessidade de atualização das informações de cadastro, onde o servidor público deve certificar-se de que todos os documentos da agroindústria estejam atualizados.

A taxa de retorno de atividade referencia-se à necessidade de avaliação das condições higiênico-sanitárias da agroindústria, por parte do servidor, certificando-se que ocorreram procedimentos adequados para garantir a qualidade e segurança dos alimentos produzidos, conforme artigo 30 do Decreto 2197/2022.

Destacamos que as taxas de processo de obtenção de SIE, processo de adesão ao SUASA/SISBI e processo de alteração documental acarretam a emissão de titularidade de registro, sendo esta certificada pelo gestor, diretor e presidente desta companhia, conforme disposto no artigo 27 do regulamento estadual (Decreto 2197/2022). Após a execução dos serviços taxados faz-se necessária a revisão do cadastro da agroindústria e atualização deste no sistema informatizado da cidasc (Sigen+) e avaliação de documentos correlatos durante as ações de fiscalização realizadas pelo servidor público.

DA NOMENCLATURA DAS TAXAS

No que se refere ao termo adotado “taxa de serviço”, compreendemos que este termo traz maior representação ao procedimento a executado, quando “taxa de polícia” poderá acarretar confusão com termos habitualmente utilizados pelo serviço de inspeção, como fiscalização, notificação, autuação, auditoria, entre outros.

Contudo, não compreendemos que esta seja uma definição técnica, mas sim jurídica e financeira, quando nos colocamos à disposição para acatar o que for definido pelas áreas competentes.

Deste modo, encaminhamos a Informação GETRI nº 316/2023 da Diretoria de Administração Tributária ao Departamento Jurídico (DEJUR) e Departamento Financeiro (DEFIN) da CIDASC para préstimos de esclarecimentos e definição da nomenclatura a ser utilizada, bem como da legalidade na cobrança de tais valores através das taxas.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL



Jader Nones

Gestor Estadual do Departamento de Inspeção de produtos de Origem Animal - DEINP

(assinado digitalmente)

Alexandra Reali Olmos

Responsável pela Coordenação Estadual de Inspeção de Leite e Derivados - CIDASC/DEINP/CILED

(assinado eletronicamente)

Monica Pohlod

Coordenadora Estadual de Processos Administrativos do SIE - CIDASC/DEINP/CEPAS,
Coordenadora Estadual de Produtos das Abelhas e Derivados - CIDASC/DEINP/CIABE e
Médica Veterinária Oficial do SIE.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 1144/2023

Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

Senhor secretário,

Em atenção as Informações n. 78/2023/SES/DIVS/ANAP, da Secretaria de Estado da Saúde e n. 316/2023/ SEF/DIAT/GETRI, da Secretaria de Estado da Fazenda, disponíveis nos respectivos autos dos processos SAR 2177/2023 e SAR 2178/2023, como também juntadas ao processo CIDASC 3808/2023, informamos:

Em atendimento ao Art. 7º, I, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 e ao Parecer PGE/NUAJ/SAR nº487/2023, esta Pasta solicitou as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Fazenda acerca da minuta do Anteprojeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534/1992, e após ouvida a Cidasc, que contextualizou os apontamentos de ambas Secretarias por Nota Técnica DEINP/CIDASC nº 476.2023.

Dessa forma, aproveitamos a oportunidade para destacar (em vermelho) ajustes indicados pela Cidasc em Nota Técnica e inseridos na minuta de Anteprojeto de Lei:

Art. 4º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
(...)

§ 1º Os produtos mencionados nos incisos deste artigo que estão sujeitos à inspeção podem ser comestíveis e não comestíveis, e com adição ou não de produtos vegetais, conforme disposto em legislação vigente e normas complementares.

§ 2º A inspeção e a fiscalização mencionadas no caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 3º A inspeção e a fiscalização mencionadas no caput excluem os produtos de origem animal manipulados em estabelecimentos que realizam o comércio varejista, exceto nos entrepostos em supermercados e similares, conforme definido em regulamento próprio.

Ao Senhor
VALDIR COLATTO
Secretário de Estado
Florianópolis – SC



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ressaltamos que no processo SGPE - CIDASC 3808/2023 constam as novas versões do Anteprojeto de Lei e do quadro comparativo com a inclusão do § 3º ao Art. 4º, para ciência e aprovação do Secretário da Pasta.

Nesse sentido, esta Diretoria solicita pedido de avaliação e providências necessárias da presente matéria com a maior brevidade possível, a fim de encaminharmos o referido processo à Casa Civil em data anterior à auditoria do SISBI-POA ao Serviço de Inspeção Estadual, que acontecerá em meados de dezembro pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Frisamos também a urgência na tramitação do Anteprojeto de Lei, com o intuito de sanar o que dispõe o Decreto Legislativo nº 18.350, de 14.09.2023, que "SUSTA o inciso II do art. 508 do Decreto nº 2.197/2022", o qual regulamenta a Lei Estadual nº 8.534/1992, buscando com isso viabilizar mecanismos legais para o retorno do DEINP da Cidasc na aplicação da penalidade de multa aos estabelecimentos infratores registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Diante o exposto, estas são as observações desta Diretoria quanto ao presente processo para a devida análise jurídica e encaminhamentos necessários para a Casa Civil.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

Deyse Carpes Gomes
Gerente de Sanidade Animal
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E186OQ6P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 06/12/2023 às 10:32:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 06/12/2023 às 10:34:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX0UxODZPUTZQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **E186OQ6P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1809/2023

Florianópolis, 6 de novembro de 2023.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos encaminhar o Processo SAR 2177/2023, para análise e manifestação, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 2382 de 28 de agosto de 2014, e demais providências cabíveis dessa Secretaria de Estado da Saúde, a minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art.2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”, cujo teor se encontra nos autos do processo CIDASC 3808/2023 (fls. 238-250), **no prazo máximo de dez dias**, a fim de encaminharmos o referido processo à Casa Civil em data anterior à auditoria do SISBI-POA ao serviço de inspeção estadual, que acontecerá em meados de dezembro pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhora
CARMEN ZANOTTO
Secretaria de Estado da Saúde
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RLG549W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 06/11/2023 às 18:22:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzdfMjE3N18yMDIzX1JMRzU0OVcw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002177/2023** e o código **RLG549W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 13 de novembro de 2023

Referência: Processos SAR 2177/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1809/23, sobre a minuta de anteprojeto de Lei, que “ Altera o art.2º e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem animal e adota outras providências”.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SAR n. 2177/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1809/23, consulta sobre a minuta de anteprojeto de Lei, que “ Altera o art.2º e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem animal e adota outras providências”.

Após análise, da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços/GEIMS, desta Diretoria, prestou as informações conforme segue, senão vejamos:

Trata-se de Processo referente ao anteprojeto de lei que "Altera o art.2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras

(folha 02 da Informação Nº 78/2023, de 13/11/2023)

providências, legislação da Secretaria de Estado da Agricultura, referente à fiscalização dos produtos de origem animal. Cumpre destacar que a legislação citada não será utilizada pelos órgãos de Vigilância Sanitária para fiscalização.

Seguem abaixo algumas considerações, ao comparar a legislação em debate com as legislações da Vigilância Sanitária, a fim de não haver confusão para o órgão regulador e não configurar dupla fiscalização:

- 1) Considerações sobre o Art. 4º, inciso II e Art 6º inciso III: destaco que a fiscalização dos pescados em peixaria é de responsabilidade da Vigilância Sanitária. Sugerimos que a escrita seja revista a fim contemplar a competência de outros órgãos em questões específicas como o comércio em peixarias e açougues, que é de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

- 2) Considerações sobre o Art. 4º, §2º: em “(...) *trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.*” Sobre o transporte de produtos de origem animal, temos a considerar está previsto na legislação da Vigilância Sanitária conforme Decreto Estadual 31.455/87, em seu Art. 169, que o licenciamento sanitário de veículos que transportam carnes e derivados, pescado e derivados, leite e derivados e mel é de responsabilidade da Vigilância Sanitária. Sendo assim, sugere-se que a escrita seja revista a fim de evitar confusão para o órgão regulador e não configurar dupla fiscalização. (MSc. Michele V. Ebone - Autoridade Sanitária -Nutricionista - Chefe da Divisão de Alimentos - Matrícula 671718-7-01 - DIALI/GEIMP/DIVS)

(folha 03 da Informação Nº 78/2023, de 13/11/2023)

Em análise à alteração ao art.2º, da Lei 8.534/92, observa-se que a fiscalização será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura, através do Sistema de Inspeção Estadual Sanitária dos Produtos de Origem Animal, ou seja, a competência quanto à aplicação da referida lei é exclusiva da Secretária de Estado da Agricultura, não se referindo a outras Secretarias.

Nesse sentido, por se tratar de legislação específica de outros órgãos, a mesma não será utilizada para fins de fiscalização por parte dos órgãos das Vigilâncias Sanitárias, tendo em vista a utilização de outras legislações sanitárias e do Decreto Estadual 31.455/87.

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração da Senhora
Secretária

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES
(assinado digitalmente)

Ana Amaral
Coord.do Núcleo de Análise
de Proc.Adm. Sanitários
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08HFO8P1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** (CPF: 962.XXX.380-XX) em 13/11/2023 às 14:41:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 13/11/2023 às 14:42:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 17/11/2023 às 18:25:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzdfMjE3N18yMDIzXzA4SEZPOFAx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002177/2023** e o código **08HFO8P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 2333/2023 SAR 2177/2023

Florianópolis, 20 novembro de 2023.

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício nº 1809/2023, solicitando para análise acerca da minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art.2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal”, encaminhamos manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária (Informação nº 078/2023/SES/DIVS/ANAP), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde, designado
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
VALDIR COLATTO
Secretário de Estado da Agricultura
Florianópolis - SC

Red. GABS/DB

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 /3664 8848
E-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OPI068HH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 21/11/2023 às 15:47:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzdfMjE3N18yMDIzXzBQSTA2OEhI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002177/2023** e o código **OPI068HH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1811/2023

Florianópolis, 6 de novembro de 2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar o Processo SAR 2178/2023, para análise e manifestação, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 2382 de 28 de agosto de 2014, e demais providências cabíveis dessa Secretaria de Estado da Saúde, a minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art.2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”, cujo teor se encontra nos autos do processo CIDASC 3808/2023 (fls. 238-250), **no prazo máximo de dez dias**, a fim de encaminharmos o referido processo à Casa Civil em data anterior à auditoria do SISBI-POA ao serviço de inspeção estadual, que acontecerá em meados de dezembro pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LDV7A97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 06/11/2023 às 18:22:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzhfMjE3OF8yMDIzXzJMRFY3QTk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002178/2023** e o código **2LDV7A97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 316/2023

Florianópolis, 14 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SAR 2178/2023

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação quanto à minuta de anteprojeto de Lei.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício expedido pelo Secretário de Estado da Agricultura de Santa Catarina para encaminhar o processo SAR 2178/2023 para análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, quanto à minuta de anteprojeto de Lei que altera o art. 2º e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

Os autos foram remetidos à GETRI para “manifestação quanto à instituição da taxa”.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Gerência de Tributação, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária e emitir pareceres e informações sobre matéria tributária.

Desse modo, esta análise trata especificamente, no que se refere ao enfoque tributário, dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A inspeção e a fiscalização da inspeção de produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Estado, que delega sua execução à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), sendo atividades exclusivas de profissional médico veterinário.

Art. 3º Entende-se por fiscalização a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

§ 1º A fiscalização dos estabelecimentos sob o serviço de inspeção estadual (SIE), ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE, ocorre por meio de supervisões ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais.

§ 2º A fiscalização abrange a inspeção, a recepção de animais, de matéria-prima e de ingredientes até a expedição e o transporte de quaisquer matérias-primas e produtos, comestíveis e não comestíveis, conforme dispõe essa lei.

(...)

Art. 10. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III - taxa administrativa do serviço de inspeção estadual: valor de prestação de serviço realizado pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC com vistas no registro e manutenção deste;

(...)

Art. 12. São objetivos desta lei:

(...)

IV - definir valores de taxas de serviços administrativos do SIE inerentes ao processo de instalação do estabelecimento de produtos de origem animal e alterações deste; e

(...)

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Art. 19. As taxas administrativas do serviço de inspeção estadual (SIE), discriminadas no Anexo I desta Lei, são devidas em função dos serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC, com vistas ao registro e sua manutenção no Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º O Anexo I traz a identificação das taxas do serviço de inspeção estadual e seus valores, os quais serão atualizados anualmente no mês de fevereiro, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e ou índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As taxas administrativas do SIE poderão ser pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado à CIDASC realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos do Anexo I desta Lei a cada documento emitido ou por meio de um único DARE.

§ 4º A cobrança do pagamento da taxa administrativa do serviço de inspeção estadual será realizada após a execução do respectivo serviço de inspeção.

§ 5º As taxas referentes aos processos de obtenção do serviço de inspeção estadual e de reforma e ampliação possuem a validade de 12 meses, após o pagamento destas.

(...)

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O não recolhimento de qualquer taxa ou multa do serviço de inspeção estadual dentro do prazo de vencimento, no caso de não haver recurso, poderá sujeitar o responsável legal pelo estabelecimento ou o autuado ao pagamento adicional de:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

(...)

ANEXO I		
Taxas do Serviço de Inspeção Estadual (SIE).		
Nome da Taxa	Código	Valor
Processo de obtenção de Serviço de inspeção estadual	12905	R\$ 1.565,00
Processo de ampliação e reforma	12906	R\$ 1.250,00
Processo de adesão ao SUASA/SISBI	12907	R\$ 804,00
Processo de retorno de atividade	12909	R\$ 836,00
Processo de alteração documental	12910	R\$ 300,00

(...)"

Considerando o escopo dos dispositivos da minuta de projeto de Lei em análise, necessário trazer à colação definição da espécie tributária "taxa", pacífica e uniforme na doutrina e na jurisprudência nacional:

Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. **A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.** A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (STF. RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-10-2013, 1ª T, DJE de 19-11-2013.) (grifei)

Nesse sentido, vejamos célebre registro do didático acerca dessa espécie tributária no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADI nº 447 perante o Supremo Tribunal Federal:

A taxa, espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (Hipótese de incidência



tributária. 4. ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 128 et seq.), ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II). **A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, "sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado"** (ATALIBA, Geraldo. Sistema tributário na Constituição de 1988. Revista de Direito Tributário, 51/140), ou "uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte", que "pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia" (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 2. ed. RT, 1991. p. 243). **As taxas de polícia, conforme mencionamos, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, e as de serviço, de um serviço público prestado ao contribuinte, serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II).** Os serviços públicos, ensina Roque Carrazza, "se dividem em gerais e específicos", certo que os primeiros, ou gerais, "são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos", alcançando "a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas" (ob. cit., p. 243). Esses serviços não constituem fato gerador de taxa, não podem, portanto, ser custeados por meio de taxa, mas pelos impostos. "Já os serviços específicos", acrescenta Carrazza, "são os prestados ut singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável, de pessoas). São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada" (ob. e loc. cit.). Noutras palavras, o serviço "é específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo"; e "é divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário: – a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc." (BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Forense. p. 353-354). O serviço público, pois, que dá ensejo ao nascimento da taxa, há de ser um serviço específico e divisível. A sua utilização, pelo contribuinte, ou é efetiva ou é potencial, vale dizer, ou o serviço público é prestado ao contribuinte ou é posto à disposição deste. (...) Concedo que há serviços públicos que somente podem ser remunerados mediante taxa. Do acórdão do RE 89.876/RJ, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves (RTJ 98/230) e da conferência que S. Exa. proferiu no "X Simpósio Nacional de Direito Tributário" (...) penso que podemos extrair as seguintes conclusões, com pequenas alterações em relação ao pensamento do eminente ministro Moreira Alves: os serviços públicos poderiam ser classificados assim: 1) serviços públicos propriamente estatais, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo: esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar por sua utilização ou não. (...) 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. (...) 3) Serviços públicos não essenciais e que, não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, de regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplo: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia elétrica, de gás, etc.
[STF. ADI 447, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, P, DJ de 5-3-1993.] (grifei)

A minuta de projeto de Lei submetida à análise desta SEF traz previsão de "taxas administrativas do serviço de inspeção estadual" discriminadas no Anexo I da minuta e são devidas em função de "serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC, com vistas ao registro e sua manutenção no Serviço de Inspeção Estadual".

Por outro lado, prevê o art. 2º da minuta que "a inspeção e a fiscalização da inspeção de produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Estado, que delega sua execução à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), sendo atividades exclusivas de profissional médico veterinário".

Além disso, o art. 3º conceitua "fiscalização" como "a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei".

O § 1º desse dispositivo prevê ainda que "a fiscalização dos estabelecimentos sob o serviço de inspeção estadual (SIE), ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE, ocorre por meio de supervisões ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais."

Desse modo, face à conceituação da espécie "taxa" nos termos da jurisprudência do STF e da doutrina dominante, **recomenda-se a realização de nova análise da nomenclatura "taxa de serviço" adotada na minuta para verificação do enquadramento da nova taxa como "taxa de polícia"** em alguns ou todos os casos previstos no Anexo I da minuta, conforme a natureza jurídica de cada fato gerador.

Quanto à proposta de art. 37 presente na minuta, sugere-se a substituição da palavra "poderá sujeitar" para "sujeitará", tendo em vista a compulsoriedade da imposição e cobrança dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

encargos legais pelo não recolhimento tempestivo do tributo.

Ademais, considerando que esta Gerência não possui atribuição técnica para mensurar os custos envolvidos na prestação do serviço público ou no exercício do poder de polícia, objeto da minuta do projeto de Lei, por parte de ente personalizado sob o regime jurídico de direito público, cabe apenas ressaltar que o arbitramento dos valores da taxa deve considerar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao custo da atividade pública desenvolvida.

Finalmente, quanto à possível delegação do poder de polícia pela administração pública, cabe destacar o entendimento do tema 532 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 633782), no sentido de que “é constitucional a delegação do poder de polícia, **por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial**”, razão pela qual recomenda-se especial cautela na conferência dos requisitos dessa delegação.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se para as providências
cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7XZ69PX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 14/11/2023 às 14:26:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/11/2023 às 17:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/11/2023 às 10:16:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzhfMjE3OF8yMDIzXzdYWjY5UFg1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002178/2023** e o código **7XZ69PX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 015/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício nº 157/2023, referente à solicitação para análise da minuta de anteprojeto de lei que *“altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação esta Secretaria, com base nas explanações da Diretoria de Administração Tributação (DIAT).

Trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade propor a instituição de taxas administrativas do serviço de inspeção estadual devido a exigência de fiscalização prévia dos produtos de origem animal. Além disso, propõe a criação de Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Sob o enfoque exclusivo desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no que diz respeito a nomenclatura “taxa de serviço” adotada na minuta, a DIAT recomendou que a mesma seja reanalisada para verificação do enquadramento da nova taxa como “taxa de polícia”, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF).

Ressaltou ainda que o arbitramento dos valores da taxa deve considerar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao custo da atividade pública desenvolvida.

Ademais, fez sugestões propondo alterações de texto quanto à proposta de art. 37 da referida minuta, tendo em vista a compulsoriedade da imposição e cobrança dos encargos legais pelo não recolhimento tempestivo do tributo.

No que concerne à possível delegação do poder de polícia pela Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a referida Diretoria recomendou cautela especial na averiguação dos requisitos legais dessa delegação.

Assim sendo, com base no posicionamento da área técnica, esta Secretaria de Estado submete à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, as sugestões e recomendações anexas para avaliação.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
VALDIR COLATTO
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R6WR3F7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/01/2024 às 18:37:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDIxNzhfMjE3OF8yMDIzXzJSNldSM0Y3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00002178/2023** e o código **2R6WR3F7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: CIDASC 3808/2023

Assunto: Solicitação de exame e emissão de parecer, em atendimento aos termos do Decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, acerca da Propositura de Anteprojeto de Lei que “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”.

Origem: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8RYU258**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/05/2024 às 22:07:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX1k4UIIVMjU4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **Y8RYU258** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 219/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: CIDASC 3808/2023

Assunto: Solicitação de parecer sobre anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”.

Origem: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre tributário, produção e consumo, e procedimentos em matéria processual (arts. 24, I, V e XI, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, VI, da CESC). Constitucionalidade material (art. 23, II e VIII, CRFB). Questão orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Possibilidade de prosseguimento do processo. Sugestão de alterações.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise por esta Consultoria Jurídica de minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”, para a elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

Constam no processo os seguintes documentos principais:

- a) Nota Técnica nº 218.2023, subscrita pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC (p. 2-3);
- b) Minuta de Proposta de Anteprojeto de Lei ao Governo do Estado de Santa Catarina, (p. 4-23);
- c) Aviso de Consulta Pública pela CIDASC (p. 36);
- d) Registro de Atividade do Grupo Técnico (p. 104-140) da CIDASC;
- e) Ofício nº 164 Presi/Cidasc, subscrito pela CIDASC (p. 159-160);
- f) Planilha de Proposta e Considerações do Grupo Técnico (p. 161-235);
- g) Parecer nº 988/2023, subscrito pela Diretoria de Qualidade de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (p. 236-237);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- h) Proposta de Minuta de Lei (p. 238-250);
- i) Quadro Comparativo da Proposta (p. 251-266);
- j) Exposição de Motivos nº 3 ao Governador do Estado (p. 268-270);
- k) PARECER Nº487/2023-NUAJ/SAR, subscrito pela Consultoria Jurídica (p. 271-278);
- l) DECLARAÇÃO Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrita pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária e Diretoria de Administração e Finanças da SAR, (p. 279-280);
- m) Informação nº 78/2023, subscrita pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (p. 286-289);
- n) Informação GETRI nº 316/2023, subscrita pela Diretoria de Administração Tributária (p. 290-294);
- o) Nota Técnica Deinp 476.2023, subscrita pela CIDASC, (p. 298-302);
- p) PARECER Nº 1144/2023, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (p. 303-304);
- q) Versão Final da Proposta do Anteprojeto de Lei e Quadro Comparativo (p. 305-330); Formulário de Verificação Procedimental, (p. 339-340);
- r) Ofício nº 1934/2023, da SAR à SCC (p. 341);
- s) Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT, subscrito pela SCC (p. 344-350);
- t) MANIFESTAÇÃO Nº 31/DEJUR/CIDASC/2024-02, subscrita pelo Departamento Jurídico da CIDASC (p. 354-363); e
- u) Nota Técnica Deinp nº 064.2024, (p.366-381), emitida pela CIDASC.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta.

O anteprojeto, em suma, tem como objetivo melhor estruturar o sistema de inspeção sanitária estadual e compatibilizá-lo com os serviços de inspeção federal, aproximando a legislação catarinense da normatização definida pelo Decreto Federal nº 9.013/2017.

Da exposição de motivos (p. 268-270), extrai-se que a proposta visa atualizar a Lei n. 8.534/1992 para a:

- 1) Criação de câmaras de reconsideração técnica da inspeção de primeira instância, para assegurar transparência e assertividade na decisão aos processos administrativos;
- 2) Possibilidade das empresas exercerem o direito ao contraditório e da ampla defesa em dose dupla, quando as defesas circulam no âmbito da primeira instância;
- 3) Segurança jurídica frente aos atos administrativos que envolvem as agroindústrias e o serviço de inspeção estadual (SIE), e na cobrança das taxas já implantadas, as quais são referentes aos serviços administrativos prestados pelo SIE, na Cidasc;
- 4) Manutenção da adesão do Estado ao SISBI-POA, o qual anualmente é auditado pelo MAPA para a verificação da equivalência do serviço de inspeção estadual ao do federal, cujo selo "SISBI" possibilita a expansão de mercados para os produtos catarinenses por permitir que as agroindústrias comercializem seus produtos em todo território nacional; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

5) Classificação do agente infrator, que deve se atrelar aos respectivos valores mínimos e máximos das multas, além da natureza da infração, sempre que houver a aplicação da penalidade de multa

Expostas as razões que justificaram a proposição e que dirigem seus termos, cabe analisar os seguintes tópicos: a) tipo normativo a ser empregado; b) competência e iniciativa legislativa sobre a matéria; c) adequação material da minuta.

Quanto ao tipo normativo, a CRFB não faz reserva da matéria à lei complementar. O Estado pode legislar acerca do tema por meio de lei ordinária, de modo que o projeto se encontra adequado nesse aspecto.

Sobre a competência e iniciativa para legislar sobre a matéria, entende-se que o anteprojeto contém dispositivos que se enquadram nas matérias do art. 24, incisos I, V e XI: direito tributário, produção e consumo, e procedimentos em matéria processual. Em todos casos, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente de todos os entes federados, em que a União limita-se a estabelecer normas gerais e não exclui a competência suplementar dos Estados (§1º e 2º).

A competência legislativa estadual deve obedecer às normas gerais ditadas pela União na Lei n. 8.171/1991 (Lei Agrícola). Não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema que inexoravelmente exclua a competência dos Estados-membros, pelo contrário, verifica-se que a política agrícola e o sistema de inspeção sanitária devem ser executados de articulada por todos os entes federados. É que o que se infere do o art. 7º e do art. 29 da referida lei:

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

[...]

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

§ 3º É instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto, pois o anteprojeto está em consonância com o previsto na Lei Agrícola.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto tem origem no Poder Executivo, podendo ser proposto pelo Governador do Estado, nos termos do art. 50, §2º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No caso, o anteprojeto de lei cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, que será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Estado, porém, executado por delegação pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), conforme se extrai do disposto no art. 2º.

Ao tratar de atribuições da Secretaria de Estado que serão delegadas a empresa pública, o anteprojeto dispõe sobre responsabilidade de órgão público, matéria que é de iniciativa privativa do Governador do Estado. Cita-se dois precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências e à iniciativa legislativa, é formalmente constitucional. Vencidas as questões de índole formal, passa-se à análise da constitucionalidade material.



O anteprojeto apresenta a seguinte estrutura:

Capítulo I: trata do âmbito de atuação do sistema, cuja execução ficará a cargo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), definindo suas competências, os produtos sujeitos à fiscalização e os locais que serão inspecionados.

Capítulo II: estabelece definições importantes para a compreensão da legislação, os objetivos da lei e os princípios que a regem.

Capítulo III: trata das medidas higiênico-sanitárias e programas de autocontrole que os responsáveis legais dos estabelecimentos serão obrigados a cumprir.

Capítulo IV: estabelece as taxas administrativas do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), discriminadas no anexo I da lei, devidas em função dos serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC.

Capítulo V: define quem são as pessoas físicas ou jurídicas que podem ser responsabilizadas por infração às disposições da lei.

Capítulo VI: estabelece as medidas sanitárias cautelares que o Sistema de Inspeção Estadual poderá aplicar àqueles que não cumpram a lei.

Capítulo VII: define as infrações, graduadas de acordo com o risco à saúde pública e/ou à defesa sanitária animal.

Capítulo VIII: estabelece as penalidades a serem aplicadas pela autoridade sanitária.

Capítulo IX: dispõe que o descumprimento às disposições da lei será apurado em processo administrativo, define as etapas procedimentais de instauração, defesa e julgamento.

Capítulo X: Disposições Gerais

Em relação à constitucionalidade material, o art. 23, II, dispõe que é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde pública, enquanto o inciso VIII cita o fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, que engloba a fiscalização de produtos de origem animal.

Analisados o tipo normativo a ser empregado, a competência e a iniciativa legislativa sobre a matéria, além da adequação material da minuta, cabe examinar as considerações feitas pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) na Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT (p. 344-350), no que diz respeito às questões jurídicas.

Na **consideração 1**, a DIAL solicita análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Nesse aspecto, entende-se que o projeto de lei não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/96).

Na **consideração 3**, a DIAL solicita manifestação sobre a legalidade da cobrança dos valores pretendidos por meio de taxas. Previstas no Capítulo IV, são taxas administrativas do serviço de inspeção estadual (SIE), devidas em função dos serviços prestados pelo departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP) da CIDASC. Não se vislumbra óbice nesse sentido.

Extrai-se do art. 77 do Código Tributário Nacional que:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

As taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, que podem ser fixadas por cada ente federativo, no âmbito de suas atribuições. É o caso do anteprojeto ora examinado, que trata de serviços de fiscalização de produtos de origem animal.

A prévia fiscalização de produtos de origem animal, regulamentada pelo Decreto n. 2.797/2022, é decorrente de exercício de poder de polícia, conforme se extrai de seu art. 4º, que foi replicado no art. 3º do anteprojeto:

Art. 4º Entende-se por fiscalização a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do **poder de polícia administrativa**, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei. (grifou-se)

O conceito de poder de polícia, por sua vez, está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm - art7segunda](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm-art7segunda)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Na Nota Técnica Deinp n. 476.2023 (p. 298-302), informou-se que "*as referidas taxas do serviço de inspeção existem há anos, estando estes valores incorporados nos processos de obtenção e de alteração de registro no Serviço de Inspeção Estadual e são de habitualidade de pagamento pelos interessados*". Ocorre que, atualmente, não há respaldo legal para a sua cobrança, que era realizada conforme o art. 81, III, do Decreto 3.748/1993, atualmente revogado pelo Decreto n. 2.797/2022.

O Decreto n. 2.797/2022 regulamenta a Lei nº 8.534/92 que o anteprojeto pretende alterar, porém, ele não estabelece taxas. O art. 5º, II, da CF/88, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Como o tributo é uma prestação pecuniária compulsória (uma obrigação) e, sendo a taxa uma espécie de tributo, deve ser instituída em lei, o que decorre do seu próprio conceito, estampado no art. 3º¹ do CTN.

Desse modo, o anteprojeto pretende instituir taxas a serem cobradas pelos serviços prestados pela CIDASC, no exercício de poder de polícia, o que está em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional tributária.

Sobre a **consideração 4**, a DIAL se manifestou nos seguintes termos sobre a versão

¹ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



final da minuta do anteprojeto, após sofrer retificações (p. 305-316):

4. Conforme a minuta do anteprojeto de lei, de págs. 305-316, os proponentes pretendem alterar o art. 2º da Lei nº 8.534, de 1992, e acrescentar a ela 10 (dez) capítulos e mais de 40 (quarenta) artigos, além de 2 (dois) anexos. Ocorre que a referida Lei possui apenas 5 (cinco) artigos, dos quais apenas 2 (dois) (arts. 1º e 2º) são normativamente importantes.

Estabelece o inciso I do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que as leis podem ser alteradas por reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

O inciso IV do § 2º do art. 2º da mesma Lei Complementar dispõe que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Considerando que não seria razoável o acréscimo pretendido, que se trataria de alteração considerável e que não seria pertinente a existência de 2 (duas) leis sobre a mesma matéria, recomenda-se aos proponentes revogar a Lei nº 8.534, de 1992, e incluir o art. 1º desta na presente proposição, e, por consequência, adequar a exposição de motivos.

Assiste razão à DIAL em sua manifestação, de modo que se ratifica a sua sugestão no sentido de revogar a Lei n. 8.534/1992, em vez de acrescentar novos dispositivos a ela, para que o anteprojeto seja elaborado em consonância com o disposto no art. 6º, I, da Lei complementar estadual n. 589/2013.

Na **consideração 11**, a DIAL menciona que o art. 12 (objetivos) e o art. 13 (princípios) têm redações similares, solicitando adequação e unificação dos dispositivos, para evitar repetição de termos.

De fato, recomenda-se que sejam feitas alterações legislativas nesse sentido. Nas p. 371-373, o DEINP sugeriu algumas modificações e, em relação ao art. 12, que trata dos objetivos, eles parecem consonantes com a proposta legislativa. Já o art. 13 precisa ser revisto por duas razões.

Primeiro, porque "[...] princípios são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema. Na seara jurídica, significam a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas."² Assim, o art. 13 deve citar os fundamentos que embasam o funcionamento do Serviço de Inspeção Estadual e não podem ser idênticos aos objetivos do art. 12, embora haja relação entre eles.

Citando como exemplo o inciso I do art. 13 do anteprojeto, "garantir a qualidade higiênico-sanitária dos produtos de origem animal" pode ser considerado como objetivo, e não como princípio. O setor responsável pela elaboração do anteprojeto deve decidir se cabe ou não manter o artigo 13, pois os novos incisos sugeridos pelo DEINP na p. 372 não são princípios, mas objetivos de igual redação aos sugeridos para o art. 12.

Para evitar repetições de termos, sugere-se a supressão do art. 13; contudo, caso se decida pela sua manutenção, os incisos não devem ser iniciados com verbos, que indicam ações, mas sim com valores que norteiam o sistema de fiscalização. A redação, assim, deve ser alterada nos seguintes moldes, a exemplo do citado inciso I do art. 13: "I - a garantia da qualidade

² DA SILVA, Ivan Luiz. *Introdução aos princípios jurídicos*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 40 n. 160 out./dez. 2003, p. 269-289.



higiênico-sanitária dos produtos de origem animal".

Na **consideração 12**, por sua vez, a DIAL aponta que o anteprojeto menciona infrações que podem ensejar a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, mas não indica as condutas ensejadoras de infração sanitária. A Diretoria aponta 2 caminhos possíveis conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "estabelecer expressamente as tipificações na lei ou ao menos estabelecer 1 (uma) tipificação mínima balizadora."

De fato, não há um rol de infrações no anteprojeto apresentado. Por outro lado, verifica-se que há uma série de infrações previstas no Decreto n. 2.197/2022, que regulamenta a Lei nº 8.534/1992. Portanto, aos proponentes, são possíveis duas possibilidades: a) replicar as infrações previstas nos arts. 492 a 505 do Decreto n. 2.197/2022 no texto do anteprojeto; b) definir uma tipificação mínima do tipo "Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal".

Qualquer que seja a escolha dos proponentes, exigirá atenção e eventual alteração da redação do art. 20, caput, art. 22, parágrafo único e art. 24, caput.

Já na **consideração 18**, a DIAL sugere a reformulação ou supressão do art. 25, por atribuir às multas a definição do conceito de taxas previsto no art. 77³ do CTN. Eis a redação do referido artigo:

Art. 25. As multas de Autos de Infração emitidos pelo Serviço de Inspeção Estadual, discriminadas no Anexo II desta lei, ocorrem em função do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Efetivamente, a redação não se encontra adequada e ratifica-se a sugestão da DIAL para suprimir o art. 25, tanto pela redação inadequada como por se entender que é desnecessário explicar, no anteprojeto, qual é o poder da Administração que legitima a imposição da penalidade de multa.

Por fim, na **consideração 25**, a DIAL solicita manifestação jurídica sobre a necessidade ou não de observância das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB (princípios da anterioridade anual e nonagesimal) e, se necessário, a alteração do prazo previsto no art. 43 da minuta.

De acordo com o previsto no art. 150, III, b, da CRFB, é vedado a qualquer dos entes federativos cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Já o princípio da noventena (também denominado anterioridade nonagesimal) estabelece que a cobrança de tributos deve ocorrer apenas 90 dias após a publicação de uma lei que institua ou majore tributos (art. 150, III, c).

Em regra, o princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado juntamente com o princípio da anterioridade anual, ou seja, a partir da publicação da lei, devem ser observados esses dois princípios, prevalecendo aquele que tiver o prazo mais longo.

Os dois princípios acima mencionados aplicam-se a todas as espécies de tributos, com

³ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

algumas exceções, que estão previstas no texto constitucional, sendo que as taxas não se enquadram em nenhuma dessas exceções. Logo, correta a alteração do art. 43 proposta pela DIAL e acatada pelo DEINP na p. 381, de modo que as taxas previstas no anteprojeto só poderão ser cobradas no próximo exercício financeiro, desde que a lei seja publicada até o dia 2 de outubro de 2024.

Em relação à questão orçamentária, a Secretaria de Estado da Agricultura apresentou estimativa de impacto orçamentário nas p. 279-280. A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se nas p. 290-294 e recomendou cautela na conferência dos requisitos de delegação do exercício do poder de polícia à CIDASC. Ressalta-se que tal análise técnica incumbe, exclusivamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, a quem compete manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; (art. 36, inciso I, da LC 741/2019).

Por fim, verifica-se que o anteprojeto utiliza diversos termos para a mesma taxa: "taxa administrativa do serviço de inspeção estadual" (art. 10, III, Capítulo IV, art. 19, caput e §4º), "taxas de serviços administrativos do SIE" (art. 12, IV), "taxas administrativas do SIE" (art. 13 e art. 19, §2º, art. 26), "taxas do serviço de inspeção estadual" (art. 19, §1º, e Anexo I), "taxas de prestação de serviço de inspeção estadual" (art. 38)

Por uma questão de técnica legislativa e, a fim de evitar confusão acerca da nomenclatura, sugere-se aos proponentes do anteprojeto que definam um único termo para utilizar no texto legislativo. Também se sugere que o texto do anteprojeto seja comparado ao do Decreto n. n. 2.797/2022, que regulamenta a Lei nº 8.534/92, a fim de evitar contradições entre as referidas normas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo referente ao anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências".

Recomenda-se que sejam realizadas diligências para alterar a redação do anteprojeto, conforme orientações jurídicas apresentadas na fundamentação deste parecer, a fim de atender às considerações 1, 3, 4, 11, 12, 18 e 25 da Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT (p. 344-350).

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2N729IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 05/06/2024 às 16:47:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX1EyTjcyOUIG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **Q2N729IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: CIDASC 3808/2023

Assunto: Solicitação de parecer sobre anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”.

Origem: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre tributário, produção e consumo, e procedimentos em matéria processual (arts. 24, I, V e XI, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, VI, da CESC). Constitucionalidade material (art. 23, II e VIII, CRFB). Questão orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Possibilidade de prosseguimento do processo. Sugestão de alterações.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9SNS0H68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/06/2024 às 17:07:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzXzIITIMwSDY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **9SNS0H68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: CIDASC 3808/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e adota outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre tributário, produção e consumo, e procedimentos em matéria processual (arts. 24, I, V e XI, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, VI, da CESC). Constitucionalidade material (art. 23, II e VIII, CRFB). Questão orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Possibilidade de prosseguimento do processo. Sugestão de alterações.

Origem: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

De acordo com o **Parecer n. 219/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 219/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina (SAR).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RM3W63F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/06/2024 às 17:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/06/2024 às 19:35:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX1JNM1c2M0Y0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **RM3W63F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 53/2024/DDA-SC/SFA-SC/SE/MAPA

São José, 29 de julho de 2024.

COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

Ilmo Sr **Diego Rodrigo Torres Severo** - Diretor de Defesa Agropecuária

Rod. Admar Gonzaga, 1588, Itacorubí

CEP 88034-001 Florianópolis/SC

Assunto: **Avaliação dos desdobramentos da Auditoria de Conformidade/Manutenção do SISBI-POA.**

Prezado Senhor,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a vossa senhoria para tratar dos **desdobramentos da Auditoria de Conformidade/Manutenção do SISBI**, executada sobre o SIE/CIDASC em outubro de 2022.

2. De acordo com o **Parecer 82** (35700869), ainda constam itens pendentes de conclusão, sendo alguns com prazos já expirados:

*"Não foi evidenciado o cumprimento das medidas propostas para os itens **1.1b, 1.1c, 4.1.5a do RAD e 4.1.5a do RATA** relacionadas à atualização do Rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação. O prazo proposto pela CIDASC era 29/02/24."*

3. Dos itens que se justificam ainda estarem em andamento, consta o provimento de pessoal, cuja realização do concurso público para contratação de Médico Veterinário Oficial está em andamento, com previsão de realização das provas no mês de julho/24 (**4.1a Subitem 4 e 4.1.2a subitem 5 do RAD e 4.1.1a Subitem 3 do RATA**), o que mantém a necessidade da CIDASC estar sob acompanhamento e apresentação das equipes de inspeção, ressaltando-se que, conforme informado no PT, o órgão tem cumprido o Decreto Nº 10.419/2020 em estabelecimentos habilitados ao SISBI.

4. Considerando que a Portaria Nº 672, de 08 de abril de 2024, estabeleceu prazo de 180 dias (a partir da data da publicação) para adequação às novas diretrizes do SISBI-POA, a permanência de não-conformidades sem correção ou com medidas paliativas, **sujeitará o serviço de inspeção à desabilitação do Sistema à partir de 06 de outubro de 2024.**

5. Diante do exposto, informamos que a CIDASC deverá permanecer apresentando as equipes de inspeção até a realocação de pessoal oriundo do concurso, bem como apresentação dos demais itens

pendentes, os quais **devem ser apresentados até dia 06 de setembro de 2024**, a fim de que haja tempo hábil para a análise das adequações, antes do término do prazo imposto pela Portaria acima referida.

6. Solicito a gentileza de repassar à presidência da Companhia, bem como à responsável pelo DEINP/DIDAG/CIDASC, para **providências e manifestação até 06/09/2024**.

7. Certo de poder contar com vossa valiosa atenção e colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ RABELLO VALLIM
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ RABELLO VALLIM, Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária**, em 29/07/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36690615** e o código CRC **B4EB3D52**.

Rua João Grumiché, 117, Bairro Kobrasol (Bloco A, Sala 3), CEP 88102-600, São José/SC
Email: dda.sfa-sc@agro.gov.br / Telefone: 48 3261-9969



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS
COORDENACAO DO SUASA
DIVISAO DE AVALIACAO E SUPORTE TECNICO DOS SISTEMOES DO SUASA

DESPACHO

Processo nº 21000.087324/2022-38

Interessado: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC

Sra. Coordenadora da CSU,

1. Trata-se dos desdobramentos da auditoria de conformidade e manutenção realizada em outubro de 2022 na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.
2. O Parecer 82 avaliou os últimos documentos encaminhados pela CIDASC (SEI nº 34439826), e o Programa de Trabalho extraído do e-SISBI em 04/06/2024 (SEI nº 35700814), tendo concluído:

- A CIDASC demonstrou avanço na realização do concurso público para contratação de Médico Veterinário Oficial, a realização das provas está prevista para os próximos dias e o resultado do concurso para julho/24 (4.1a Subitem 4 e 4.1.2a subitem 5 do RAD e 4.1.1a Subitem 3 do RATA). Ressalta-se que conforme informado no PT a CIDASC tem cumprido o Decreto 10.419/2020 em estabelecimentos habilitados ao SISBI.

- Não foi evidenciado o cumprimento das medidas propostas para os itens 1.1b, 1.1c, 4.1.5a do RAD e 4.1.5a do RATA relacionadas a atualização do Rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação. O prazo proposto pela CIDASC era 29/02/24.

3. Consta também no Parecer 82 que a CIDASC apresentou em fevereiro de 2023, o andamento dos processos de autuações do ano de 2022 (SEI nº 26818320), restando apresentar a publicação da atualização da legislação, conforme proposto em Plano de Ação à época. Nessa tabela observam-se descritos diversos Termos de Notificações e Autos de Infração, indicando que o procedimento descrito na NC 4.1.5a do RAD de outubro de 2022 ainda ocorria, ou seja:

Item 4.1.5a "De acordo com os procedimentos que constam no POP..está sendo prevista apenas 01 instância de direito à defesa da empresa após a lavratura do Auto de Infração, contrariando o Decreto nº 2.197 de 30/09/2022"

Além disso, a tabela de controle encaminhada em fevereiro 2023 continha informação sobre processos "aguardando assinatura" desde início de 2022 e "multa pendente" por existência de recurso, sem informação sobre retorno para verificação da finalização (pagamento ou encaminhamento à dívida ativa do Estado).

4. Portanto, considerando que a correção dos itens relativos à atualização do rito de instrução de autos de infração não foi evidenciada, considerando o grau de importância dessa questão para a atividade de fiscalização, e ainda considerando que o controle do andamento dos processos pode não estar sendo realizado até término dos mesmos, **sugerimos que a CSU defina um prazo para que a CIDASC**

encaminhe a comprovação de que o item 4.1.5a foi adequadamente corrigido, bem como envie o controle do andamento dos processos (desde 2022 até o presente) a fim de verificar se os mesmos atendem ao rito e são acompanhados até o final do trâmite em caso de multa, ou seja, até a conclusão do processo (pagamento ou encaminhamento à dívida ativa do Estado).

5. Dessa forma, encaminho o processo à CSU para, em caso de concordância, definição de prazo para retorno das informações, propondo encaminhamento à DDA/SC para ciência e atendimento da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA JAGENESKI PEREIRA, CHEFE DE DIVISÃO SUBSTITUTO**, em 14/06/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35888756** e o código CRC **25A238EF**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS
COORDENACAO DO SUASA
DIVISAO DE AVALIACAO E SUPORTE TECNICO DOS SISTEMOES DO SUASA

PARECER Nº 82/2024/DIASIS/CSU/DSN/SDA/MAPA
PROCESSO Nº 21000.087324/2022-38
INTERESSADO COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC
ASSUNTO: CIDASC. Auditoria de manutenção. Avaliação do cumprimento do plano de ação.

Avalia o cumprimento do Plano de Ação aos apontamentos do Parecer 15 (SEI nº 33428390), Despacho 35 (SEI nº 33473936) e o Despacho 78 (SEI nº 33626060).

Senhora Chefe da DIASIS,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da avaliação da conclusão do Plano de Ação Companhia Integrada De Desenvolvimento Agrícola De Santa Catarina /CIDASC frente à Auditoria de Conformidade/Manutenção realizada em outubro de 2022, cujo último prazo para conclusão pactuado foi em 30/03/24.

2. O Parecer 15 (SEI nº 33428390) conclui que:

A CIDASC adequou as equipes de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos habilitados no SISBI-POA a fim de cumprir o Decreto 9.013/2017, Decreto 10.419/2020 e Norma Interna 01/2017. Conforme pontuado nos documentos apresentados, os procedimentos para realização de concurso público para provimento de 20 veterinários oficiais mais cadastro reserva estão em andamento, porém, ainda sem data definida para sua realização e chamamento dos aprovados. Sugere-se pela continuidade da determinação que a CIDASC mantenha atualizada a listagem da equipe de inspeção responsável pela fiscalização dos estabelecimentos de abate e periódicos no site <https://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/> e comunique mensalmente as novas habilitações de estabelecimentos no SISBI-POA.

Referente a sustação do inciso do Decreto nº 2.197/2022 que permitia a aplicação de multas, a CIDASC informou que aplicará as penalidades previstas na Lei 14.515/2022 (Lei do Autocontrole) até que legislação estadual sobre o tema seja sancionada e publicada (prazo: 29/02/24). Salaria ainda que as demais penalidades e sanções previstas nos demais incisos do art. 508 ainda podem ser aplicadas.

Carece ainda de correção a "Registro de abate de condenação – suínos". E o último prazo pactuado para realização de medidas corretivas é 30/03/24.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A CIDASC apresentou Ofício nº 011/2024/DEINP/DIDAG/CIDASC de 13/03/24 (SEI nº 34439826) apresentando uma atualização da Planilha de suínos, reafirmando a autorização do concurso público em 2024 e relatando a criação da Coordenação de Processos Administrativos do SIE (CEPAS), a qual auxiliou na criação do POPSIE 005 - Processos Administrativos do SIE - publicado em 07/12/2022. Informou também que as aberturas de processos administrativos do SIE, emissões de Termos de Notificações e ou Medidas Sanitárias Cautelares, a aplicação de multas e o ingresso de autuados em

dívida ativa ou instauração de processo judicial, ações em locais clandestinos e demais procedimentos que envolvem o tema estão sendo acompanhados pelo DEINP e proporcionado melhorias de procedimentos e em documentos utilizados.

4. Para avaliação do cumprimento do Plano de Ação foram verificados o e-Sisbi, o Programa de Trabalho assinado em 13/03/24 e extraído do e-Sisbi em 04/06/24 (SEI nº 35700814) e o site da CIDASC (acesso entre 04/06/24 a 07/06/24).

Item Atendido:

- **4.1.5c RAD:** Controle do histórico de autuações e aplicação de penalidades descrito no POP SIE 05;
- **4.1.1b RAD:** Atualização da planilha “Registro de abate de condenação – suínos”. Ressalta-se a importância de considerar durante a inspeção post mortem que os auxiliares de inspeção são em geral formadas por funcionários de nível médio, ou seja, não contam com profissionais com formação e competência adequadas para a classificação anatomopatológica e etiológica detalhada e inequívoca das lesões. Assim, as lesões inflamatórias que possam estar relacionadas com processos septicêmicos, demandarão avaliação veterinária no DIF.

Dessa forma, sugere-se que sejam seguidas as instruções da Planilha utilizada pelo MAPA disponível em https://sigsif.agricultura.gov.br/primeira_pagina/extranet/2.1.xls para a determinação de lesões que obrigatoriamente devem ser destinadas ao DIF para avaliação veterinária.

Em andamento:

- **4.1a Subitem 4 e 4.1.2a subitem 5 do RAD e 4.1.1a Subitem 3 do RATA: NC** Foi publicado o edital do concurso oferecendo 20 vagas mais cadastro reserva com provas previstas para 09/06/24 e previsão de divulgação do resultado em 11/07/24.

Não atendidos - Pendentes da publicação de legislação:

- **1.1b RAD (29/02/24): CM** *Legislação sobre sanções e penalidades.* Na ocasião da elaboração do RAD, não constava em lei a previsão de aplicação de sanções e penalidades, porém, estas estavam previstas no Decreto.

Ressalta-se que o RAD foi elaborado em 13/10/22 quando a Lei 7.889/1989 ainda não havia tido seu artigo 2º revogado pela Lei 14.515/2022.

Através do Ofício nº 120/2023/DEINP/DIDAG/CIDASC de 29/12/23 (SEI nº 32989697) a CIDASC informou que em 15/09/23 o inciso II do art. 508 do Decreto nº 2.197/2022 que versa sobre a aplicação de multas foi susgado pelo argumento de inconstitucionalidade. No mesmo ofício explicou que embora o referido inciso tenha sido susgado, as demais penalidades e sanções continuam vigentes: apreensão, condenação, suspensão de atividade, interdição total ou parcial e cassação do registro do estabelecimento. Informou ainda que realizou estudos técnico-jurídicos para a aplicação das penalidades pecuniárias previstas em legislações equivalentes e definiu pela utilização do disposto na Lei 14.515/2022 (Lei do Autocontrole) até que ocorra a publicação da legislação estadual que se encontrava em processo de sanção. Não foi localizada a atualização da Lei conforme proposto no Plano de Ação.

- **1.1c RAD (29/02/24): CM** *Regulamentação de requisitos para execução e fiscalização à equivalência da Lei 1283/1950.* Não consta na Lei os requisitos a serem regulamentos para execução do SIE, porém, conta no Decreto. Não foi localizada a atualização da Lei conforme proposto no Plano de Ação.
- **4.1.5a RAD (29/02/24): CM** *Rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação.* O Decreto 2.197/2022 prevê:

Art. 521. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares **será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do**

termo de notificação e/ou da medida sanitária cautelar e, posteriormente, com a lavratura do auto de infração. (grifo nosso).

Art. 527. O SIE de ocorrência da infração, após juntada ao processo a manifestação do **autuado**, deve proceder a análise em **primeira instância**. (grifo nosso).

Art. 528. Da avaliação em primeira instância, no caso de penalidade com multa, cabe recurso administrativo, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Art. 529. A autoridade competente para decidir o recurso em **segunda e última instância** é a SAR, respeitados os prazos e procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Já o POP SIE 05, prevê que primeiramente será lavrado um Termo de Notificação e/ou Medida Sanitária Cautelar para o qual o infrator poderá recorrer para julgamento em primeira instância. Após o julgamento em primeira instância poderá ser emitido ou não o Auto de Infração. Emitido o Auto de Infração, o autuado poderá recorrer em uma única instância.

Ou seja, o POP SIE05 não atende o rito previsto no Decreto quando prevê a realização do primeiro julgamento anteriormente a lavratura do auto de infração.

- **4.1.5a RATA (29/02/24): NC Rito processual e atraso na apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação.** Na ocasião da auditoria in loco (18 a 20/10/2022) verificou-se que entre 14/02/21 e 18/10/22 haviam sido encaminhados 32 processos para Secretaria de Agricultura do Estado para avaliação e nenhum havia retornado até o momento. A CIDASC propôs como medidas corretivas a atualização da lei e realização de força tarefa para análise e tramitação dos processos administrativos que aguardam análise na SAR.

A CIDASC apresentou o andamento da força tarefa em fevereiro de 2023 conforme documentos Ofício nº 15/2023/CIDASC/DIDAG/DEINP e Anexo IV Levantamento autuações do ano de 2022 - de 01.01 a 31.12 - versão 13 02 2023 (SEI nº 26818320), restando apresentar a publicação da atualização da legislação, conforme proposto em Plano de Ação.

III. CONCLUSÃO

5. A CIDASC demonstrou avanço na realização do concurso público para contratação de Médico Veterinário Oficial, a realização das provas está prevista para os próximos dias e o resultado do concurso para julho/24 (**4.1a Subitem 4 e 4.1.2a subitem 5 do RAD e 4.1.1a Subitem 3 do RATA**). Ressalta-se que conforme informado no PT a CIDASC tem cumprido o Decreto 10.419/2020 em estabelecimentos habilitados ao SISBI.

6. Não foi evidenciado o cumprimento das medidas propostas para os itens **1.1b, 1.1c, 4.1.5a do RAD e 4.1.5a do RATA** relacionadas a atualização do Rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação. O prazo proposto pela CIDASC era 29/02/24.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ARAUJO SILVA, Auditor (a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 13/06/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35700869** e o código CRC **B2CEA020**.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 526/2024

Florianópolis 6 de agosto de 2024.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, a fim de atender o Ofício nº 1165/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos os documentos solicitados e informamos o acolhimento dos termos do Parecer nº 487/2023-NUAJ/SAR, de págs. 271-278, e do Parecer nº 798/2024, de págs. 484-488, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, autos do Processo SCC 10478/2023.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J32Y5L7A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 06/08/2024 às 18:19:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzX0ozMik1TDdB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **J32Y5L7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 815/2024/SAR/DIQA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Conforme Nota Técnica nº 085.2023 (SGPe CIDASC 1584/2023), a tabela abaixo demonstra os valores de taxas referentes aos serviços prestados pelo DEINP/CIDASC atualmente:

Quadro 01 – Preços DEINP – 2023

Projeto: Registro de Estabelecimentos e Produtos		Valor
12905	Processo de obtenção de SIE	R\$ 1446,61
12906	Processo de ampliação e reforma	R\$ 1084,70
12907	Processo de adesão ao SUASA/SISBI	R\$ 216,98
12908	Processo de emissão de segunda via de título	R\$ 144,66
12909	Processo de retorno de atividade	R\$ 144,66
12910	Processo de alteração documental	R\$ 144,66
13150	Processo de obtenção ou reforma não concluído	R\$ 191,54

Assim, em atendimento à determinação para adequação do valor das taxas constantes na minuta de PL para o praticado atualmente, encaminhamos para os ajustes necessários:

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3FP22OD0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 13/08/2024 às 11:02:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 13/08/2024 às 11:28:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDM4MDhfMzgyMF8yMDIzXzNGUDIyT0Qw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003808/2023** e o código **3FP22OD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.